



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.015580/98-13  
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.737  
RECURSO Nº : 125.169  
RECORRENTE : ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

27 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 125.169  
ACÓRDÃO N° : 302-35.737  
RECORRENTE : ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA XAVIER ou MESQUITA", localizado no município de Cidade Ocidental/GO, com área total de 227,4 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2973989.6.

Impugnando o feito (fls. 01 e 02), o contribuinte alegou que:

- 1) O pedido de retificação de lançamento – SRL – foi declarado improcedente, com base no argumento de que o Valor da Terra Nua – VTN declarado está abaixo do mínimo permitido, que é de R\$ 299,45 por hectare, para a Cidade Ocidental/GO. Este valor estabelecido, contudo, é irreal.
- 2) A terra em questão, apesar de ter uma área escriturada de 47 alqueires, apresentou, após medições, 45 alqueires. É constituída em toda a sua totalidade de montanhas, sendo imprestável para a agricultura. O relevo de toda a propriedade já se apresenta e pode ser visto a mais de 40 km. A parte plana, antes de chegar aos morros, pertence a outras propriedades.
- 3) O aproveitamento econômico da propriedade é inviável. Esta não é a opinião de um proprietário inconformado com o imposto a pagar, mas de um engenheiro agrônomo que vistoriou a terra e fez um estudo sobre a viabilidade técnico-econômica de seu aproveitamento, apresentado em forma de Laudo Técnico, o qual inclusive, avaliou-a a R\$ 600,00 por alqueire.
- 4) Para a atividade agro-pecuária, não serve. É evidente que o preço de venda de mercado não é o valor do VTN arbitrado.
- 5) No dia 07/03/96, a Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental enviou à propriedade seu Chefe da Divisão de Arrecadação e Tributação, respondendo pela Divisão de Avaliação de Imóveis, o qual concluiu que o preço do alqueire, àquela data, era de R\$ 750,00.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.169  
ACÓRDÃO N° : 302-35.737

- 6) Este Laudo foi anexado à SRL e não foi aceito. Ora, se o município, conforme o art. 158, inciso II, da CF, tem direito à metade da arrecadação do ITR, qual o motivo para que subavaliasse terras constituídas de montanhas?
- 7) Se ainda restarem dúvidas para a Receita Federal, o Impugnante solicita que sejam feitas diligências adicionais para que seja estabelecido o justo valor das terras.
- 8) Requer, finalizando, que seja considerado como Valor da Terra Nua o valor constante do Laudo de Avaliação, qual seja, R\$ 600,00 por alqueire.

Para comprovar suas alegações, o Impugnante carrou aos autos os documentos de fls. 06 a 20 (fotos da propriedade, laudos de avaliação, etc.).

O lançamento foi julgado procedente, em Primeira Instância Administrativa, nos termos do Acórdão DRJ/BSA N° 329, de 14 de novembro de 2001 (fls. 30/34), cuja ementa transcrevo:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**

**Exercício: 1995**

**Ementa: Diligência – Realização Dispensável.**

Indefere-se o pedido de realização de diligência formulado pelo contribuinte, quando as provas juntadas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.

**Revisão do VTN mínimo.**

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei n° 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR 8799/85), que não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel avaliado.

Lançamento Procedente”.

Regularmente intimado da decisão *a quo* em 18/06/2002 (AR às fls. 37), o Contribuinte interpôs o recurso de fls. 39, argumentando que:

- 1) As provas apresentadas nos autos demonstram, de forma inequívoca, que o valor fundiário do imóvel é abaixo do VTN.

*EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.169  
ACÓRDÃO N° : 302-35.737

- 2) Não se entende porque o Laudo de Avaliação, emitido por profissional devidamente habilitado e acompanhado de ART não foi aceito.
- 3) Também não se entende porque o Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental não tem valor probatório, não sendo aceito.
- 4) As leis dos homens não podem prever tudo, enquanto que as leis naturais são irrevogáveis. Por que o contribuinte configuraria exploração econômica, gastando duas vezes o VTN em benfeitorias de uma terra, para obter uma alíquota mais favorável de ITR?
- 5) Se o entendimento do Fisco é contrário ao do contribuinte, por que negar a realização de diligência? As fotos demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de aproveitamento econômico do imóvel rural, circundado por fazendas planas e produtivas.
- 6) É cômodo ter entendimento contrário, sentado atrás de uma mesa, sem vistoriar o local. Isto não configura justiça administrativa; é apenas um entendimento arrecadatório-fiscalista.
- 7) Requer, assim: (a) que seja feita a diligência solicitada; (b) que seja aceito o valor do Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo, como VTN; (c) se este não for o entendimento, que seja aceito o valor do Laudo da Prefeitura de Cidade Ocidental.

Às fls. 40 consta o comprovante do recolhimento do depósito recursal legal.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 19/03/03, numerados até a folha 44 (última), que trata do trâmite dos mesmos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

*Ellie Clie...*

RECURSO N° : 125.169  
ACÓRDÃO N° : 302-35.737

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 125.169  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.737

### VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, ressalvo que a Notificação de Lançamento de fls. 04 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão. Tal fato, contudo, não implica em sua nulidade, no entendimento desta Conselheira.

Contudo, argüida pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora a referida preliminar, eu a rejeito, pelos motivos que já expus em outros julgados e que ora transcrevo:

*“Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.*

*São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.*

*Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.*

*Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.*

*O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, in verbis:*

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.169  
ACÓRDÃO N° : 302-35.737

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

*Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de "débito" e constitutiva de "obrigação", sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.*

*O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponible (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.*

*O Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9° estabeleceu que, in verbis:*

*"Art. 9°. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."*

*Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.*

*Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" e é obrigatório que o mesmo contenha: "I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III- a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e: VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

*EMCA*

RECURSO Nº : 125.169  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.737

*Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o quantum exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.*

*O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de "notificação de lançamento" e determina que, in verbis:*

*"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do notificado;*

*II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III – a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

*As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao "auto de infração") identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.*

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.169  
ACÓRDÃO N° : 302-35.737

*Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de "assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.*

*Contudo, na matéria em discussão, trata-se de "Notificação de Imposto Territorial Rural", notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de "notificação".*

*Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.*

*Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.*

*Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do jus imperii do Estado.*

*As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.169  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.737

*ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.*

*Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.*

*Portanto, não há como submeter este tipo de "Notificação" às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.*

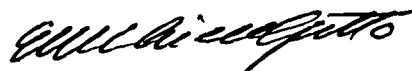
*Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.*

*Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo.*

*Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento."*

Vencida na preliminar, a análise do mérito do litígio fica prejudicada.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira